

A. I. Nº - 206948.0007/04-5  
AUTUADO - TIMEANTUBE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE  
ORIGEM - INFAC CAMAÇARÍ  
INTERNET - 03.09.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0331-03/04**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DO REGISTRO TIPO 60R. MULTA. Reduzido o valor da penalidade originalmente apontada, de 1% sobre o total das operações de entradas e saídas, tendo em vista que não houve intimação específica, ao autuado, para apresentação do Registro Tipo 60R. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 26/03/04, para exigir a multa no valor de R\$7.685,05, em decorrência da falta de fornecimento dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas ou a entrega em padrão diferente do previsto na legislação ou em condições que impossibilitaram a sua leitura. Consta, ainda, na descrição dos fatos que o contribuinte “entregou os Arquivos Magnéticos, referentes ao período de maio a dezembro de 2003, sem o Registro Tipo 60R (item de mercadoria) obrigatório, uma vez que este Tipo de Registro representa o resumo mensal por item de mercadoria comercializada, infringindo com isso os arts. 686 e 708-A do RICMS/97-BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e, sujeitando-se à Multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea g, da Lei nº 7.014/96, de 1% (hum por cento) sobre a totalidade das entradas e saídas do período, por inobservância ao padrão exigido na Legislação Vigente”.

O autuado ingressou com defesa por meio de advogado (fls. 22 a 31), preliminarmente suscitando a nulidade do lançamento, por cerceamento de seu direito de defesa, haja vista que ele não descreve com segurança a infração praticada, em afronta ao estabelecido nos artigos 18, inciso IV, alínea “a” e 39, inciso V, alínea “c”, do RPAF/99.

Prosegue dizendo que “da redação dos dispositivos legais apontados pelo autuante como infringidos pela autuada, não é possível vislumbrar a tipificação apontada na descrição dos fatos” e que “da exegese dos artigos 686 e 708-A do RICMS/97, nenhuma referência é feita no tocante à exigência dos Registros Tipo 60R, junto aos Arquivos Magnéticos”. Transcreve os mencionados dispositivos para reforçar a sua argumentação.

No mérito, alega que atua no comércio varejista de confecções, artigos de *souvenirs*, bijuterias e artesanatos e que, mensalmente, é gerado pela contabilidade o arquivo denominado SINTEGRA, tendo como fonte o Programa Fiscal, o qual é submetido a um programa VALIDADOR (fornecido pelo Estado), e, estando tudo de acordo com as especificações, o arquivo é validado e enviado à Secretaria da Fazenda.

Afirma que, segundo informações colhidas na repartição fazendária, para ser gerado o Registro Tipo 60R (que demonstra a movimentação de entrada e saída por item de mercadoria), a empresa deve ter interligado, ao Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao seu programa de controlador de

emissão de ECF, um outro programa que possibilite extrair as referidas informações, em vista da geração deste registro.

Ressalta que, durante a fiscalização, o auditor fiscal não lhe solicitou a apresentação de tal arquivo, nem tampouco lhe concedeu prazo para a sua apresentação, apressando-se em lavrar este Auto de Infração, o que se constitui em “desestímulo para o comércio pois deixa sempre o contribuinte em xeque perante a Administração Fazendária, sobretudo por ausência de legislação que regulamente a matéria, fato que fere o princípio da legalidade aplicável também no tocante às obrigações ditas acessórias”.

Aduz que, ademais, “o arquivo do SINTEGRA mesmo contendo informação que a empresa utiliza cupom fiscal, após ser analisado pelo VALIDADOR, não apresentou nenhuma rejeição”.

Argumenta que “talvez a autuação tenha se devido em função ao que prevê o item 7.1.8 do ANEXO 64 do RICMS/97 (MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA USUÁRIOS DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS)”, mas que “tal anexo foi revogado, tendo produzido efeitos apenas no período de 01/01/03 a 03/02/03, não se aplicando em hipótese alguma ao presente caso que diz respeito às operações realizadas no período de maio a dezembro de 2003”.

Conclui que, dessa forma, não existe obrigatoriedade de se apresentar o citado Registro Tipo 60R, ao efetuar a entrega dos arquivos magnéticos, por não existir norma que confira substrato de legalidade à presente exigência.

Por fim, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 47 a 49), esclarece que a autuação foi feita porque o contribuinte, apesar de ser usuário de ECF-IF, entregou os arquivos magnéticos fora dos padrões estabelecidos na legislação vigente, ao enviá-los sem o Registro Tipo 60R, isto é, sem o resumo mensal por item de mercadoria comercializada pelo estabelecimento no período de maio a dezembro de 2003.

Quanto às preliminares de nulidade suscitadas, alega que o presente lançamento contém todos os requisitos legais e que, no campo descrição dos fatos, informou claramente qual foi a infração cometida. Relativamente aos dispositivos legais infringidos, reafirma que são os artigos 686 e 708-A e que a multa deve ser de 1% sobre o total das entradas e saídas do período fiscalizado acorde o artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96.

Explica que o Manual de Orientação para Usuários de Sistema de Processamento de Dados de que trata o Convênio ICMS nº 57/95, mencionado nos artigos acima citados, está em vigor e orienta os contribuintes no cumprimento de suas obrigações relativamente aos arquivos magnéticos, não tendo sido mencionado o Anexo 64, do RICMS/97 na peça acusatória.

Aduz que os usuários de ECF-IF, como é o caso do autuado, devem apresentar os arquivos magnéticos com o Registro Tipo 60 completo, o qual se divide em: a) Registro Tipo 60M (Mestre do Estabelecimento) - que informa as vendas brutas diárias, contidas na Redução Z dos equipamentos ECF; b) Registro Tipo 60A (Analítico) – que abriga os totalizadores parciais por situação tributária e alíquotas; c) Registro Tipo 60R (Item de Mercadoria) – que deixou de ser informado pelo autuado e que apresenta o resumo mensal por item de mercadoria comercializada pelo contribuinte.

Ressalta que os arquivos magnéticos, quando gerados corretamente e sem inconsistências, são um importante instrumento de trabalho da fiscalização que, utilizando-se do Sistema de Auditoria Fiscal Automatizado (SAFA), pode constituir créditos tributários, de modo que, se o contribuinte fornecer os arquivos magnéticos com inconsistências ou omissões pode dificultar ou até mesmo impedir a realização de auditorias.

Afirma que o Registro Tipo 60R é um dos principais instrumentos na execução da Auditoria de Estoques, pois ele contém os itens, as quantidades e os valores dos cupons fiscais emitidos por ocasião das vendas realizadas.

Por fim, mantém a autuação dizendo que “a prova do descaso do contribuinte em relação ao Fisco Estadual é que, desde a data em que o mesmo foi intimado regularmente a apresentar seus Arquivos Magnéticos, 16/03/2004, conforme Intimação às fls. 16 deste PAF, até a data de hoje, passados exatos 70 dias, o contribuinte sequer promoveu a regularização de seus Arquivos Magnéticos, conforme se pode ver na consulta ao Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos (SCAM), em anexo, ou seja, o contribuinte não concorda com a multa, mas, também não demonstra interesse algum em regularizar seus Arquivos Magnéticos”.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, de cerceamento de seu direito de defesa, tendo em vista que o lançamento encontra-se embasado no demonstrativo elaborado pelo autuante, nas fotocópias do livro Registro de Apuração do ICMS e na Relação de Arquivos Repcionados acostados ao PAF (fls. 5 a 15).

Observe-se que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, a descrição da infração é bastante satisfatória pois, embora inicialmente tenha obedecido ao modelo implementado pela Secretaria da Fazenda, o autuante se preocupou em acrescentar que o contribuinte “entregou os Arquivos Magnéticos, referentes ao período de maio a dezembro de 2003, sem o Registro Tipo 60R (item de mercadoria) obrigatório, uma vez que este Tipo de Registro representa o resumo mensal por item de mercadoria comercializada”, o que tornou bastante clara e inteligível a irregularidade apontada, não ocorrendo o alegado prejuízo ao contraditório. Aliás, é oportuno ressaltar que os dispositivos indicados como infringidos no Auto de Infração são aqueles referentes à irregularidade apontada, isto é, apresentação de arquivos magnéticos com a omissão do Registro Tipo 60R, feita por contribuinte usuário de ECF-IF.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de o autuado ter entregue ao SINTEGRA os arquivos magnéticos, referentes ao período de maio a dezembro de 2003, com o Registro 60R “zerado”, de acordo com a Relação dos Arquivos Repcionados acostada às fls. 5 e 6 dos autos.

O próprio autuado confessou, em sua peça de defesa, o cometimento da infração, concentrando a sua impugnação nos seguintes argumentos: a) que enviou os arquivos magnéticos pelo SINTEGRA, porém o programa VALIDADOR, fornecido pela SEFAZ, não o alertou para a necessidade do Registro Tipo 60R; b) que, segundo informações colhidas na repartição fazendária, para ser gerado o Registro Tipo 60R, a empresa deve ter interligado, ao Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e ao seu programa de controlador de emissão de ECF, um outro programa que possibilite extrair as referidas informações; c) que o auditor fiscal não lhe solicitou a apresentação de tal arquivo, nem tampouco lhe concedeu prazo para a sua apresentação; d) que o autuante se fundamentou no que prevê o item 7.1.8 do ANEXO 64, do RICMS/97 (MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA USUÁRIOS DE SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS), mas que “tal anexo foi revogado, tendo produzido efeitos apenas no período de 01/01/03 a 03/02/03, e, assim, não existe obrigatoriedade de se apresentar o citado Registro Tipo 60R, ao efetuar a entrega dos arquivos magnéticos, por não existir norma que confira substrato de legalidade à presente exigência.

De acordo com o Convênio ICMS nº 57/95, com a redação dada pelo Convênio ICMS nº 31/99, os contribuintes que operarem com equipamentos de processamento de dados, especialmente ECF,

são obrigados a apresentar, em arquivo magnético, todos os dados referentes às suas operações de entradas e saídas de mercadorias, com o *lay out* e as instruções ali estabelecidos. Dessa forma, o Anexo 64 do RICMS/97 foi revogado pelo Decreto 8.435/03, mas os Convênios acima citados permanecem em vigor e, portanto, devem ser aplicados. Ademais, o RICMS/97 estabelece as regras que devem ser seguidas por todos os contribuintes usuários de sistemas eletrônicos de processamento de dados, que vão do artigo 683 ao artigo 897.

Na situação presente, constato, pelos documentos de fls. 16 e 17, que o contribuinte foi intimado para apresentação de livros fiscais e dos arquivos magnéticos, de forma genérica, sendo que, posteriormente, entregou à fiscalização os aludidos arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2003, embora sem o Registro de nº 60R (por item de mercadoria vendida).

Não é demais lembrar que o Registro 60R é extremamente importante para o desenvolvimento dos trabalhos de Auditoria Tributária e a sua ausência pode, inclusive, inviabilizar os roteiros normais de fiscalização, uma vez que se torna impossível identificar individualmente as mercadorias, objeto das saídas realizadas pelo estabelecimento.

Ressalte-se que o Registro Tipo 60M é o previsto para a identificação dos equipamentos emissores de cupom fiscal existentes no estabelecimento, enquanto que o Registro Tipo 60A é usado para a identificação da Situação Tributária de cada mercadoria comercializada pelo ECF, nenhum deles se prestando à finalidade de identificar individualmente as mercadorias comercializadas através do equipamento emissor de cupom fiscal.

O RICMS/97 tratava da questão em lide, no período objeto desta autuação (maio a dezembro de 2003), estabelecendo o seguinte:

*Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida no Conv. ICMS 57/95 e neste Capítulo:*

(...)

*IV - por total diário, por equipamento, e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal), por estabelecimento, quando se tratar de saídas documentadas por:*

*a) Cupom Fiscal ECF;*

*b) Cupom Fiscal PDV;*

*c) Cupom Fiscal de máquina registradora quando acoplada a computador;*

*§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Capítulo, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas vigentes na data de entrega, estabelecidas no Conv. ICMS 57/95 (Conv. ICMS 39/00).*

*Art. 708-A. Os contribuintes do ICMS autorizados ao uso de SEPD deverão entregar o arquivo magnético de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas:*

(...)

*§ 2º O arquivo magnético entregue nos termos deste artigo deverá conter, também, dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e*

*registros de inventário nos meses em que este for realizado.*

(...)

**§ 4º** *O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.*

Conclui-se, assim, que o contribuinte incorreu em irregularidade fiscal, ao não transmitir, para a Secretaria da Fazenda, o citado Registro 60R, que equivale ao Registro Tipo 54 correspondente às notas fiscais, uma vez que forneceu tão somente os Registros Tipos 60M e 60A nos arquivos magnéticos apresentados ao SINTEGRA.

Como o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima transcritas, especialmente o previsto no § 2º do artigo 708-A do RICMS/97, entendo que deve ser aplicada uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Ocorre que o artigo 42, inciso XIII-A, da Lei 7.014/96 foi alterado, em 09/07/04, pela Lei nº 9.159/04 (vigência a partir de 11/07/04), que introduziu dois dispositivos aplicáveis à situação em tela:

**Art. 42.** *Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

**XIII-A-**

(...)

**g)** *1% (um por cento) do valor das saídas do estabelecimento em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura;* (grifos não originais)

**i)** *R\$1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais), pela falta de entrega nos prazos previstos na legislação ou pela entrega em padrão diferente do previsto ou em condições que impossibilitem a sua leitura, de arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, ocorridas em cada período.*

Logicamente, como se trata de aplicação de penalidade, deve-se atentar para a disposição contida no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional:

**Art. 106.** *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

**I** –.....;

**II** – *tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

**a)** .....

**b)** .....

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Assim, não há dúvida de que deve ser aplicada a legislação atualmente vigente, em decorrência da retroatividade benéfica prevista no CTN, cabendo apenas a este órgão julgador determinar qual será a multa mais indicada, dentre aquelas acima transcritas, para a irregularidade ora apontada.

Observo que o autuado não foi intimado especificamente pela fiscalização para apresentação do multicitado Registro Tipo 60R que havia sido omitido nos arquivos magnéticos anteriormente entregues ao SINTEGRA. O documento anexado à fl. 16 dos autos, que o autuante denominou de intimação, é tão somente um e-mail enviado supostamente ao contribuinte, mas sem a prova de qualquer ciência por parte do autuado, não podendo, portanto, ser acatado como uma intimação válida para a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Esse detalhe tem grande relevância para o deslinde da questão, haja vista que a multa prevista na alínea “g” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 estabelece, como condição de sua aplicabilidade, que tenha havido intimação específica por parte do Fisco, o que, como relatado acima, não ocorreu neste PAF. Chamo a atenção para o fato de que o próprio autuante fundamentou a cobrança da multa no artigo 708-A e não no artigo 708-B, o que reforça a convicção de que a penalidade é relativa à omissão do Registro Tipo 60R nos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte por meio do SINTEGRA.

Por tudo quanto foi exposto, entendo que deve ser aplicada a penalidade estabelecida na alínea “i” do inciso XIII-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, de R\$1.380,00, e não aquela indicada neste lançamento.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206948.0007/04-5, lavrado contra **TIMEANTUBE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.380,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR